

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PLENÁRIO GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS
--

VOTO GA2

PROCESSO:	TCE-RJ Nº 212.668-6/2020
ORIGEM:	PREFEITURA DE DUQUE CAXIAS
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DEFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM DECISÃO ANTERIOR. RETORNO DE COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÃO PARA AJUSTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ATENDIMENTO. REVOGAÇÃO DA TUTELA. COMUNICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

Trata o processo de **representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, em virtude de fundado receio de grave lesão ao erário decorrente de impropriedades no **Edital de Tomada de Preços nº 005/2020** (Processo Administrativo nº 013/000309/2019), deflagrado pela Prefeitura de Duque de Caxias, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a construção de ponte sobre o Rio João Pinto, Xerém, com área total de 355,20 m², localizada na Rua Carlos Mateus com Travessa Venância, Xerém, 4º Distrito de Duque de Caxias, com prazo de execução de 150 (cento e cinquenta) dias, no valor global estimado e atualizado de R\$ 2.599.005,15 (dois milhões quinhentos e noventa e nove mil e cinco reais e quinze centavos).

O certame, inicialmente agendado para o dia 20.05.2020, foi adiado *sine die* em cumprimento à decisão monocrática de 18.05.2020, conforme consta no sítio eletrônico da municipalidade¹.

A Coordenadoria de Exame de Editais, ao promover o exame técnico do

¹

Disponível em:
<<https://transparencia.duquedecaxias.rj.gov.br/licitacoes.php?ano=2020&modalidade=Tomada+de+Pre%C3%A7os&status=& covid19=&dispensa=>>>. Acesso em: 27.08.2020.

instrumento convocatório em questão, após o seu cadastramento neste Tribunal (SIGFIS/Portal BI), constatou a existência de diversas inconsistências e impropriedades que comprometem a compreensão do objeto pelos licitantes e a obtenção da melhor proposta, capazes, ainda, de restringir o caráter competitivo do certame e favorecer o direcionamento da disputa.

Trata-se da quarta submissão do feito à apreciação deste Tribunal, sendo oportuno registrar que na última oportunidade (28.08.2020), e considerando a necessidade da retificação da taxa de ISS adotada na composição do BDI (29,77%) para o percentual de 3,00% ou que a referida taxa fosse calculada deduzindo-se da base de cálculo os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, como previsto no art. 112, § 6º do Código Tributário do Município de Duque de Caxias, o e. Plenário desta Corte deliberou pela manutenção da medida cautelar deferida em 18.05.2020, pela procedência desta representação, bem como pela comunicação ao jurisdicionado a fim de que adotasse as medidas necessárias às alterações pertinentes.

O responsável, em cumprimento, encaminhou os elementos de resposta tombados neste Tribunal sob o documento digital TCE/RJ nº 022.430-3/2020 e 024.956-1/2020, que foram, *incontinenti*, submetidos à apreciação técnica do corpo instrutivo, resultando na peça eletrônica CEE de 21.09.2020, com proposta conclusiva pela ciência ao plenário, pela revogação da tutela provisória outrora deferida, comunicação com determinação ao gestor a fim de que promova a publicação do edital consolidado, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, da Lei nº 12.527/11 e ulterior arquivamento do feito.

Endossando tais providências, o Parecer MPE/GPG de 23.09.2020, do d. Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Geral Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira.

Com efeito, vieram os autos do presente processo ao meu gabinete, na forma regimental, para fins de relatoria.

É o Relatório.

Registro que atuo nestes autos por força dos Atos Executivos nºs 20.789 e 20.796, publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, nas datas de 04 e 11 de abril de 2017.

Regressa aos meus cuidados o feito em virtude do encaminhamento de elementos de resposta em atendimento ao *decisum* anterior, o qual impunha a promoção de ajuste na planilha orçamentária, notadamente no que tange à necessária redução do percentual da taxa de ISS adotada na composição do BDI, eis que em descompasso com os limites estabelecidos no Acórdão TCU nº 2.622/2013, qual seja, três por cento.

Informa o gestor, por intermédio do Ofício nº 872/2020/SMO (arquivo digital: “(Resposta a Ofício: 22430-3/2020) - Outros Documentos (PDF) # 2003360”), que a taxa para o ISS aplicada na composição do BDI fora reduzida de 5% para 3%, alterando, nessa senda, para 26,85% o seu percentual total e, conseqüentemente, reduzindo o valor total estimado para a licitação que, com todas as alterações promovidas em cumprimento às determinações desta Corte, **importaram em uma economia no montante de R\$ 541.953,18, passando de R\$ 3.140.958,33 iniciais para R\$ 2.599.005,15**, conforme comprova cópia do edital retificado e a respectiva errata, igualmente disponíveis no sítio eletrônico oficial da municipalidade.

Destarte, considerando que as alterações promovidas pelo Jurisdicionado possuem o condão de sanar os pontos objeto de contestação nesta representação, de maneira a superar as referidas falhas e impropriedades, concordo com a proposta de encaminhamento formulada pelo Corpo Instrutivo acerca da revogação da tutela provisória concedida em 18.05.2020, bem como do prosseguimento da disputa objeto deste processo.

Ressalto, no entanto, que o Jurisdicionado deverá promover a devida divulgação dos avisos da remarcação da licitação e das Erratas, na forma estabelecida pelo art. 4º da Lei nº. 10.520/02 c/c § 4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como incluir as informações atualizadas do certame no sítio eletrônico oficial da

Prefeitura, disponibilizando o acesso *online* e *download* do conteúdo completo e atualizado do Edital e seus anexos, em conformidade com o artigo 8º da Lei nº. 12.527/11.

Assim, manifesto-me **de acordo** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, e

VOTO:

I. Pela **CIÊNCIA AO PLENÁRIO** acerca do teor dos documentos digitais TCE/RJ nº 022.430-3/2020 e 024.956-1/2020, encaminhados pelo gestor público em cumprimento à decisão plenária de 28.08.2020;

II. Pela REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito de Duque de Caxias, conforme previsto no artigo 26, §1º do Regimento Interno do TCE/RJ, para que tenha ciência da presente decisão, bem como para que providencie, nos moldes do Art. 21 da Lei nº 8.666/93 c/c o artigo 8º da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), a publicação do Edital consolidado e Erratas especificando, item por item, todas as alterações efetuadas no Edital de Concorrência Pública nº 005/2020 e seus Anexos, bem como a nova data para a realização do certame, e

IV. Pelo posterior ARQUIVAMENTO do processo.

GA2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**